



## PROJETO DE LEI Nº 019/2023

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA COMPLEMENTANDO A LEI MUNICIPAL 328 DE 02 DE OUTUBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA.

**AUTORIA**

**PODER EXECUTIVO**



**Projeto de Lei nº 019/2023.**

Câmara Municipal de Condado-PB  
APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO  
Em 15/09/2023  
Vanderlúcia Vieira da Silva Felipe da Costa  
PRESIDENTE

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa complementando a Lei Municipal 328 de 02 de outubro de 2009, do Município de Condado, Estado da Paraíba.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO-PB**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Condado – PB.

Parágrafo Único: O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá ser Unidade Orçamentária própria de acordo com a previsão da Lei 4.320, art. 71.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Parágrafo Único: O presidente do Conselho da Pessoa Idosa acompanhará a gestão financeira do Fundo executada pela Secretária de Assistência do município e fiscalizado as ações pelo Presidente do Conselho.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
GABINETE DO PREFEITO

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Condado, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria de Assistência Social, órgão municipal gestor do Fundo prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa sobre a execução dos recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º. Fica incluído no art. 3º, da Lei nº 328/2009, com a seguinte redação:

“XXIV – analisar as movimentações de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal Direito da Pessoa Idosa, bem como, a prestação de contas do mesmo”.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor em na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 06 de Setembro de 2023.

---

**Marcelo Bezerra Dantas de Sá**  
**Prefeito Constitucional**



## JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o Projeto de Lei nº 019/2023 que "Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Condado, conforme especifica."

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, objetiva criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

No ano de 2010, com a entrada de vigor da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, surgiu a possibilidade do Município, arrecadar valores originados de renúncia fiscal da União e de multas impostas em ações civis públicas.

De acordo com o teor da precitada Lei Federal nº 12.213, de 2010, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011, as doações oriundas de renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas serão feitas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso, devendo os valores ser depositados em conta específica vinculada ao respectivo Fundo.

Ante esse quadro normativo favorável, concluiu-se pela conveniência e necessidade de instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do Município de Condado, pelas seguintes razões:

- 1) Os recursos advindos da renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas apresentam grande potencial de arrecadação, como, aliás, ocorre com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA;
- 2) As metas previstas na legislação que trata da atenção e do cuidado a serem dispensados à população idosa demandam elevados níveis de recursos financeiros públicos, não supríveis apenas pelas dotações consignadas no orçamento municipal;
- 3) A sociedade civil poderá tomar a iniciativa de alavancar as doações por meio de entidades não governamentais em contato com os doadores, para isso necessitando legalmente de um fundo municipal receptor dos valores assim doados.

Segundo a propositura, constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa os valores derivados das situações, circunstâncias e fontes arroladas no seu artigo 2º, os quais serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
GABINETE DO PREFEITO

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a criação do Fundo Municipal do Idoso, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na Oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração. Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente

---

**Marcelo Bezerra Dantas de Sá**  
**Prefeito Constitucional**